

VI - o inciso XIV do art. 246:

"XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização."

VII - o inciso XIV do art. 265-I:

"XIV - o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, o número do PAIDF e da AIDF, a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização."

VIII - o inciso II do art. 299:

"II - as informações constantes no PAIDF, inclusive na AIDF única, verificando a seqüência dos documentos fiscais solicitados;"

IX - o *caput* do art. 301:

"Art. 301. Na expedição da AIDF declaradas a série ou subsérie e numeração dos documentos fiscais autorizados para cada estabelecimento."

X - o inciso IX do art. 303:

"IX - comprovante de entrega dos documentos confeccionados ao estabelecimento."

XI - o § 2º do art. 305:

"§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o estabelecimento gráfico fica obrigado a devolver os documentos que tenham sido confeccionados."

XII - os incisos I e II do § 6º do art. 305:

"I - efetuada a devolução dos documentos citados no § 2º deste artigo, quando os mesmos tiverem sido confeccionados;

II - formalizada a informação de que os documentos autorizados não foram confeccionados;"

XIII - o § 2º do art. 305-A:

"§ 2º Na ocorrência da perda de validade da AIDF, fica o usuário obrigado a devolver os documentos que tenham sido confeccionados."

XIV - a Subseção III, da Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, do Livro Primeiro:

"SUBSEÇÃO III

Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos"

XV - o *caput* do art. 319:

"Art. 319. Os estabelecimentos gráficos credenciados para a confecção de documentos fiscais deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:"

XVI - os incisos I e II do art. 319:

"I - verificar e conferir os documentos fiscais para prevenir defeito físico irrecuperável;

II - acondicionar os documentos em local seguro e adequado para guarda de documentos de alta segurança."

XVII - o inciso II do art. 323:

"II - reincidir no extravio não doloso de documentos fiscais até 3 (três) vezes;"

XVIII - o inciso IV do art. 324:

"IV - extraviar dolosamente documentos fiscais e formulários contínuos, agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, adulterar e promover fraude com quaisquer objetivos."

XIX - o *caput* do art. 329:

"Art. 329. Os estabelecimentos gráficos emitirão na saída dos produtos confeccionados Nota Fiscal modelo 1 e 1-A acrescida do campo destinado ao ISS, devendo constar, além das demais exigências, as séries e numerações dos documentos impressos na Nota Fiscal emitida para entrega ao usuário."

XX - a Seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Livro Primeiro:

"SEÇÃO V

Do Cancelamento de AIDF, Devolução ou Extravio de Documentos"

XXI - o *caput* do art. 334:

"Art. 334. Na impossibilidade total ou parcial de confecção dos documentos fiscais, fica o usuário obrigado a requerer o cancelamento da AIDF no órgão de sua circunscrição acompanhado das vias da AIDF e da declaração da gráfica:"

XXII - o inciso I e II do art. 334:

"I - se total, a repartição fiscal fará o cancelamento da AIDF;

II - se parcial, a repartição fiscal fará o cancelamento da AIDF em relação a todos os documentos autorizados, providenciando nova AIDF."

XXIII - o *caput* do art. 335:

"Art. 335. Havendo extravio de documentos, os estabelecimentos gráficos ou as empresas usuárias devem comunicar ao Fisco, em 48 (quarenta e oito) horas após a publicação no Diário Oficial do Estado, acompanhado da ocorrência policial e laudo pericial, quando se tratar de sinistro."

XXIV - os §§ 1º e 2º do art. 335:

"§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer

hipótese, de documentos fiscais, formulários contínuos não utilizados nem devolvidos ao Fisco, hipótese em que os responsáveis responderão pelas sanções pecuniárias e criminais. § 2º Em caso de extravio, presume-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o de comunicação previsto no *caput*."

XXV - o *caput* do art. 338:

"Art. 338. Consideram-se fiéis depositários pela guarda, segurança e inviolabilidade dos documentos fiscais e formulário contínuo:"

XXVI - o inciso II do art. 338:

"II - os estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos documentos confeccionados em seu poder;"

XXVII - o § 2º do art. 338:

"§ 2º Consideram-se infieis depositários os estabelecimentos gráficos e os contribuintes que, dolosamente, extraviarem documentos fiscais e formulários contínuos."

XXVIII - o *caput* do art. 340:

"Art. 340. O contribuinte que adquirir mercadoria e/ou serviço obriga-se a comunicar no prazo de até 3 (três) dias úteis ao órgão de sua circunscrição, os documentos com indícios de irregularidades."

XXIX - o *caput* do art. 343:

"Art. 343. O servidor público que, por qualquer motivo, agir em conluio ou concorrer para uso fraudulento de documento fiscal será de imediato afastado de suas funções, sem prejuízo da abertura do competente processo administrativo, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

XXX - o *caput* do art. 345:

"Art. 345. Os modelos de PAIDF e AIDF constam, respectivamente, nos Anexos VIII e IX deste Regulamento."

Art. 2º Ficam revogados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, os dispositivos abaixo relacionados:

I - o inciso V do art. 172;

II - os §§ 4º e 5º do art. 172;

III - os incisos IV e VII do art. 303;

IV - as Subseções I e II, da Seção IV, do Capítulo IV, do Título II, do Livro Primeiro;

V - os incisos I e X do § 1º do art. 314;

VI - os incisos III e IV do art. 319;

VII - o art. 325;

VIII - o art. 326;

IX - o art. 330;

X - o art. 333;

XI - o § 2º do art. 334;

XII - o inciso I do art. 338;

XIII - o art. 339;

XIV - o art. 342;

XV - o art. 344;

XVI - o § 1º do art. 403-E;

XVII - o inciso XI do art. 728;

XVIII - o inciso IX do art. 729;

XIX - os Anexos X e XI;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.525, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:
Art. 1º Ficam acrescidos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, os dispositivos, abaixo enumerados, com a seguinte redação:

I - o inciso LVI ao art. 723:

"LVI - Das operações internas com combustíveis destinados aos contribuintes que exerçam a atividade de prestação de serviço de transporte"

II - o Capítulo LVI ao Anexo I:

"CAPÍTULO LVI

DAS OPERAÇÕES INTERNAS COM COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AOS CONTRIBUINTES QUE EXERÇAM A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 350. O estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal sujeito a incidência do ICMS, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará, poderá apropriar-se do crédito do imposto relativo à aquisição interna de combustível, desde que, este seja utilizado exclusivamente na prestação do serviço de transporte iniciado neste Estado.

§ 1º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator obtido da relação entre o valor das prestações tributadas e o valor total das prestações no período, equiparando-se às tributadas, para fins deste parágrafo, as prestações com destino ao exterior. § 2º O disposto no *caput* não se aplica em relação à proporção das prestações isentas ou não tributadas sobre o total das prestações efetuadas no período.

§ 3º O crédito a ser apropriado, ainda que não destacado em documento fiscal, corresponderá ao valor da operação de aquisição de combustível multiplicado pela alíquota prevista para cada caso.

§ 4º Somente darão direito a crédito as aquisições de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte que sejam de propriedade do estabelecimento, devendo constar, no respectivo documento fiscal, a placa do veículo transportador.

§ 5º Na hipótese da adoção da sistemática prevista no *caput*, o contribuinte não poderá ser optante do crédito presumido previsto no art. 7º, do Anexo IV deste Regulamento.

§ 6º Deverão ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento, os créditos incorridos:

I - na prestação de serviço de transporte sujeita ao imposto sobre serviços, de competência municipal;

II - na prestação de serviço de transporte iniciado em outro Estado, exceto, os decorrentes de aquisição de combustível de estabelecimento situado em território paraense."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de abril de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.526, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera o Decreto nº 490, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências;

Considerando a importância de valorização do esforço do consumidor em exigir a emissão de nota ou cupom fiscal nas vendas realizadas pelos estabelecimentos fornecedores enquadrados no Programa Nota Fiscal Cidadã,

D E C R E T A:
Art. 1º O *caput*, os incisos I e II do *caput*, o § 1º, o inciso II do § 2º, todos do art. 25 e o *caput*, os incisos I, II, III, IV e V do § 3º, todos do art. 36, do Decreto nº 490, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta a Lei nº 7.632, de 22 de maio de 2012, que institui o Programa Nota Fiscal Cidadã, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Cada sorteio contemplará faixas de premiação com prêmios líquidos nos seguintes valores:
I - sorteios realizados nos meses de março, junho e setembro:

a) primeira faixa: R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

b) segunda faixa: R\$20.000,00 (vinte mil reais);

c) terceira faixa: R\$10.000,00 (dez mil reais);

d) quarta faixa: R\$1.000,00 (mil reais);

e) quinta faixa: R\$500,00 (quinhentos reais);

f) sexta faixa: R\$200,00 (duzentos reais);

g) sétima faixa: R\$100,00 (cem reais);

II - sorteio realizado no mês de dezembro:

a) primeira faixa: R\$100.000, 00 (cem mil reais), como Prêmio Extra de Natal;

b) segunda faixa: R\$40.000,00 (quarenta mil reais);

c) terceira faixa: R\$20.000,00 (vinte mil reais);

d) quarta faixa: R\$10.000,00 (dez mil reais);

e) quinta faixa: R\$1.000,00 (mil reais);

f) sexta faixa: R\$500,00 (quinhentos reais);

g) sétima faixa: R\$200,00 (duzentos reais);

h) oitava faixa: R\$100,00 (cem reais).

§ 1º Para cada uma das faixas serão contempladas as seguintes quantidades de bilhetes premiados: